



Porto Alegre, 28 de outubro de 2022.

Orientação Técnica IGAM nº 23338/2022.

I. O Poder Legislativo do Município de Aceguá/RS, a requerimento da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, solicita análise técnica do Projeto de Lei nº 107/2022, de autoria do Prefeito Municipal Marcus Vinicius Godoy de Aguiar, cuja ementa segue transcrita:

Institui no Município a cobrança do ISS nos termos da Lei Complementar 116/2013, Taxa de Alvará de Localização e Funcionamento.

II. Preliminarmente, importante referir a ocorrência de erro material, cuja identificação resta dificultada, pois não está claro se ocorreu na solicitação encaminhada ao IGAM, ou no documento enviado ao Legislativo Municipal, considerando que a solicitação fala do “Projeto de Lei nº 107/2022”, enquanto o documento traz “Projeto de Lei nº 108 de 4 de outubro de 2022”.

De início, cumpre rememorar o disposto nos artigos 30, incisos I e III, e 145, incisos I e II, ambos da Constituição Federal, através do qual o constituinte conferiu aos municípios a competência para legislar sobre assuntos de interesse local, bem como para instituir e arrecadar os tributos de sua competência. Na mesma senda, a Constituição do Estado do Rio Grande do Sul complementou tal disposição, quando previu no seu Art. 13, inciso I, a competência dos municípios para exercer o seu poder de polícia administrativa nos assuntos de interesse local, além de dispor sobre as penalidades por infração às leis e regulamentos locais.

Quanto à instituição do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS, a Constituição Federal atribuiu a competência aos municípios, através do Art. 156, inciso III, e no âmbito da legislação infraconstitucional federal, coube à Lei Complementar nº 116/03, dispor sobre o referido tributo, ratificando a previsão constitucional no *caput* do seu Art. 1º.





O Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172/66), no seu art. 5º, define os tributos existentes no ordenamento jurídico pátrio, estando impostos e taxas incluídos neste rol, e elucidados nos artigos 16 e 77 do referido diploma, conforme segue:

Art. 16. Imposto é o tributo cuja obrigação tem por fato gerador uma situação independente de qualquer atividade estatal específica, relativa ao contribuinte.

[...]

Art. 77. **As taxas cobradas** pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, no âmbito de suas respectivas atribuições, têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia, ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.

Parágrafo único. A taxa não pode ter base de cálculo ou fato gerador idênticos aos que correspondam a imposto nem ser calculada em função do capital das empresas. (Grifos acrescidos).

Nesta mesma senda, à luz do disposto no art. 80, o CTN ratifica a competência de cada uma das pessoas políticas para instituírem as taxas que estejam compreendidas no âmbito das suas atribuições.

Quanto às obrigações tributárias, o CTN prevê no seu Art. 113, que podem ser divididas em **principais** e **acessórias**, considerada aquela como ***“resultado da ocorrência de fato gerador, e que tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária, extinguindo-se juntamente com o crédito a que dá origem (§1º)”***, e a última como ***“decorrente da legislação tributária, tendo por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos (§2º)”***.

Cumprir referir que a obrigação acessória se converte em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária, pela sua simples inobservância.

Na mesma senda, tanto a obrigação principal, quanto a acessória, possuem fatos geradores, assim definidos pelo CTN nos seus artigos 114 e 115:

Fato gerador da obrigação principal é a situação definida em lei como necessária e suficiente à sua ocorrência.

Fato gerador da obrigação acessória é qualquer situação que, na forma da legislação aplicável, impõe a prática ou a abstenção de ato que não configure obrigação principal.

Em síntese, entende-se por obrigação principal aquela que surge com a





ocorrência do fato gerador definido em lei, tendo por objeto o pagamento de tributo, e a obrigação acessória, aquela que impõe um fazer ou não fazer do contribuinte, por força da legislação tributária, quando não configurar obrigação principal.

No âmbito da legislação municipal, a Lei Orgânica do Município de Aceguá/RS ratifica a competência municipal para a instituição do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS, conforme disposto no seu Art. 88, inciso III.

Assim, a instituição do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS e da Taxa de Alvará de Localização e Funcionamento, estão entre as matérias passíveis de regulamentação pelo Município.

Quanto à regularidade formal, considerando que a iniciativa partiu do Chefe do Poder Executivo Municipal, e que não se trata de matéria de competência exclusiva, tem-se que restam preenchidos os requisitos de validade formal do projeto, à luz do disposto nos artigos 29, 33 e 47, inciso II, todos da Lei Orgânica do Município de Aceguá/RS.

No tocante ao mérito, o projeto define: o fato gerador do imposto; os serviços sobre os quais incidirá o referido tributo; as situações em que o local da prestação de serviço fará surgir a obrigação tributária; o contribuinte; os responsáveis pelo crédito; a base de cálculo do imposto; as alíquotas; as pessoas que estão sujeitas à inscrição obrigatória; as regras de lançamento; as datas de vencimento para pagamento do tributo; exercício da competência fiscal; o procedimento para apreensão de bens e documentos; as regras de notificação; e a Taxa de Alvará de Localização e Funcionamento, e as suas alíquotas.

Neste sentido, algumas observações são necessárias. A lista de serviços sobre os quais incidirá o ISS está desatualizada quando comparada com aquela constante no Anexo da Lei Complementar nº 116/03, por isso recomenda-se a adequação da redação para que reflita as atualizações legais operadas neste anexo.

Em relação às alíquotas, imperioso referir que devem ser observadas com rigor as disposições da norma supracitada, especialmente os artigos 8º, inciso II, e 8º-A, uma vez que se trata de normal geral, e portanto, norteadora da atividade legislativa municipal, razão pela qual não podem constar alíquotas inferiores a 2% (dois por cento) ou superiores a 5% (cinco por cento).





Ainda, não se constata a atenção do texto aos princípios da anterioridade de exercício financeiro seguinte e da anterioridade nonagesimal, que são de observação obrigatória no processo legislativo que culmine na criação ou aumento de tributo.

Neste sentido, o Princípio da Anterioridade de Exercício Financeiro decorre da previsão constitucional contida no Art. 150, inciso III, alínea “b”, da CRFB/88, e impõe a observância de que: se uma lei vier a aumentar ou criar um tributo, ela deverá ser anterior ao exercício financeiro em que este tributo será cobrado, sendo que, o exercício financeiro corresponde ao ano civil (01 de janeiro a 31 de dezembro).

Nesta mesma senda, o Princípio da Noventena (Anterioridade nonagesimal), previsto no Art. 150, inciso III, alínea “c”, da CRFB/88, exige a observância do prazo de 90 (noventa) dias da data de publicação da lei que instituiu ou aumentou o tributo, para que o ente federativo possa efetuar a cobrança deste tributo.

Portanto, a fim de atender os princípios supracitados, o IGAM sugere a alteração da redação do Art. 67 do projeto de lei, com a norma entrando em vigor na data da sua publicação, mas produzindo seus efeitos a partir do exercício financeiro de 2023 com observância ao prazo de 90 dias.

Por fim, realizados os ajustes supra — o que pode ser feito por intermédio de uma mensagem retificativa —, o projeto preenche também os requisitos de validade material, estando apto a prosseguir no processo legislativo.

III. Diante do exposto, conclui-se pela viabilidade do Projeto de Lei nº 107/2022 (ou 108/2022), **desde que realizadas as alterações e adequações** indicadas no **item II** desta Orientação Técnica.

O IGAM permanece à disposição.

JESSÉ SILVEIRA KAPPEL
Advogado, OAB/RS 128.166
Consultor Jurídico do IGAM

BRUNNO BOSSLE
OAB/RS 92.802
Supervisor Jurídico do IGAM

Fone: (51) 3211-1527 - Site: www.igam.com.br



WhatsApp da área de Retenções e Obrigações

(51) 983 599 258